



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**

(Do Sr. **REIMONT**)

Institui o regime jurídico aplicável ao trabalho plataformizado no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, assegurando proteção social, remuneração justa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

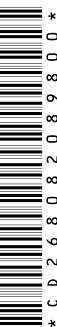
Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o regime jurídico aplicável ao trabalho plataformizado no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, regulando:

- I – a relação de trabalho entre o trabalhador plataformizado motorista e a empresa operadora de plataforma digital;
- II – a remuneração, os direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador plataformizado motorista;
- III – as obrigações das empresas operadoras de plataforma digital; e
- IV – os direitos e deveres dos usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I – plataforma digital de transporte: aplicativo, sistema digital ou tecnologia equivalente, titularizado por pessoa jurídica, por meio do qual se organiza a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- II – empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica que, por meio de plataforma digital, utiliza sistema automatizado de tomada de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

decisões e oferece aos usuários a possibilidade de demandar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III – trabalhador plataformizado motorista, também denominado **motorista de transporte por aplicativo**: pessoa física que, de forma reiterada, realiza atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros exclusivamente por meio de automóvel, conforme definição estabelecida pelo art. 96, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, acessada por plataforma digital, com execução em território nacional, sem subordinação estrutural, sem exclusividade obrigatória e com liberdade de conexão e aceitação de serviços;

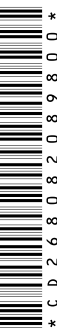
IV – usuário: pessoa solicitante ou utilizadora do serviço ofertado pela empresa operadora de plataforma digital, executado pelo trabalhador plataformizado motorista.

§ 1º A aplicação desta Lei Complementar independe da denominação contratual adotada pelas partes, sendo nulos os atos que visem afastar sua incidência.

§ 2º O trabalho plataformizado de que trata esta Lei Complementar tem como fundamento o direito do trabalhador de definir livremente sua conexão à plataforma e de aceitar ou recusar cada serviço ofertado, sem obrigação de jornada mínima pré-fixada, sem escala imposta e sem exclusividade de vínculo com uma única plataforma.

§ 3º A utilização dos serviços regulados por esta Lei Complementar depende de cadastro prévio e individualizado do motorista de transporte por aplicativo e do usuário perante a empresa operadora de plataforma digital, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, cabendo à empresa operadora:

- I – prevenir o cadastramento de motoristas e usuários fictícios ou falsos;
- II – garantir que a identidade do motorista de transporte por aplicativo corresponda àquela cadastrada na plataforma digital, inclusive por meio de conferências periódicas utilizando recursos tecnológicos de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

reconhecimento;

III – exigir que a conta bancária destinada ao recebimento dos pagamentos seja de titularidade exclusiva do próprio motorista de transporte por aplicativo cadastrado;

IV – garantir que a identidade do usuário corresponda àquela cadastrada na plataforma digital, inclusive por meio de conferências periódicas por recursos tecnológicos.

§ 4º O descumprimento do dever de diligência previsto no § 3º deste artigo responsabiliza solidariamente a empresa operadora pelos danos causados ao motorista, ao usuário ou a terceiros decorrentes de cadastros irregulares.

Art. 3º Os trabalhadores plataformizados motoristas de que trata esta Lei Complementar enquadram-se como categoria profissional diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O reconhecimento da categoria profissional diferenciada assegura aos trabalhadores plataformizados motoristas o direito à negociação coletiva específica, à representação sindical própria e à tutela diferenciada prevista nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS TRABALHISTAS E SOCIAIS**

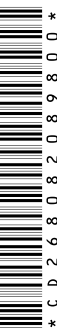
#### **Seção I**

#### **Dos Direitos Fundamentais**

Art. 4º São assegurados ao trabalhador plataformizado motorista, no mínimo, os seguintes direitos, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, observadas as adaptações inerentes à modalidade de trabalho:

I – remuneração mínima por serviço prestado, calculada em função da distância percorrida e do tempo efetivo de trabalho, na forma do art. 7º

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

desta Lei Complementar;

II – adicional pelo serviço executado no período noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço diurno;

III – adicional pelo serviço executado aos domingos e feriados, de no mínimo 100% (cem por cento) sobre o valor do serviço realizado em dias úteis comuns;

IV – adicional pelo serviço executado no mês de dezembro, de no mínimo 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços, assegurada a equivalência ao décimo terceiro salário;

V – férias anuais, asseguradas pelo direito de reserva remunerada na forma do art. 11 desta Lei Complementar;

VI – tempo máximo de conexão às plataformas digitais, executando serviços ou aguardando demanda, de 12 (doze) horas por dia;

VII – proteção previdenciária, nos termos do Capítulo IV desta Lei Complementar;

VIII – seguro de vida e de acidentes pessoais, custeado integralmente pela empresa operadora de plataforma digital, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar;

IX – liberdade de organização sindical e de negociação coletiva;

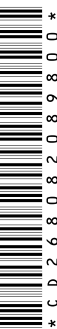
X – proteção contra discriminação em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, posicionamento político, orientação religiosa ou filosófica, estado de saúde ou qualquer outro motivo preconceituoso;

XI – acesso a postos de apoio, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar;

XII – recebimento integral do valor das gorjetas pagas pelos usuários;

XIII – portabilidade dos dados pessoais coletados, mediante requisição expressa;

XIV – garantia de que as decisões tomadas exclusivamente com





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

base em sistemas informatizados serão passíveis de revisão e análise humana, a requerimento do trabalhador.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são de ordem pública, não podendo ser reduzidos ou suprimidos pelo contrato regulador da relação de trabalho ou por instrumentos negociais.

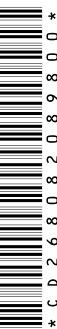
§ 2º A negociação coletiva poderá ampliar, mas nunca reduzir, os direitos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

### **Seção II**

#### **Dos Deveres da Empresa Operadora de Plataforma Digital**

Art. 5º É vedado à empresa operadora de plataforma digital:

- I – impor ao motorista de transporte por aplicativo exclusividade de vínculo com a plataforma;
- II – estabelecer jornada mínima de trabalho, tempo mínimo de conexão, disponibilidade mínima obrigatória ou qualquer mecanismo similar;
- III – aplicar penalidades ou restrições decorrentes do exercício do direito de recusar serviços ou de permanecer desconectado da plataforma;
- IV – discriminar o motorista de transporte por aplicativo ou o usuário com base em qualquer critério preconceituoso;
- V – manipular a distribuição ou os parâmetros de oferta de serviços com o objetivo de reduzir artificialmente a remuneração mínima ou evitar o pagamento de adicionais legais;
- VI – monitorar conversas privadas do motorista com usuários, outros trabalhadores ou representantes sindicais, salvo por ordem judicial específica;
- VII – compartilhar listas restritivas de motoristas com outras plataformas;
- VIII – condicionar a permanência na plataforma à adesão ao plano de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

previdência complementar; e

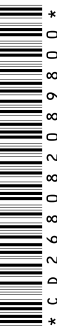
IX – tomar decisões de bloqueio, suspensão ou exclusão do motorista de transporte por aplicativo com base exclusivamente em sistemas automatizados, sem revisão humana.

Art. 6º As relações de trabalho regidas por esta Lei Complementar serão precedidas da celebração de contrato escrito entre o motorista de transporte por aplicativo e a empresa operadora de plataforma digital, devendo conter, no mínimo:

- I – o prazo e a forma de remuneração pelos serviços executados;
- II – as informações sobre os fatores que influenciam a distribuição de serviços pelo algoritmo;
- III – os critérios de avaliação e pontuação do motorista e do usuário;
- IV – os tipos de dados e informações pessoais coletados, a forma como foram obtidos e as finalidades específicas do tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD;
- V – as hipóteses de sanção, com indicação objetiva das condutas que ensejam cada penalidade;
- VI – as condições de cancelamento do serviço pelo motorista e pelo usuário;
- VII – as modalidades de cobrança de taxa pela empresa operadora de plataforma digital.

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital deve garantir ao motorista de transporte por aplicativo acesso facilitado, gratuito e digital ao contrato, tanto em relação à versão vigente quanto à íntegra de todas as versões anteriores que tenham sido parcial ou integralmente revogadas ou modificadas no decorrer da relação de trabalho.

§ 2º O motorista de transporte por aplicativo tem direito a receber informações claras, transparentes e objetivas sobre todas as eventuais revogações ou modificações do contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

entrada em vigor das alterações.

§ 3º A empresa operadora de plataforma digital é responsável pelo adimplemento das obrigações principais e acessórias decorrentes da relação de trabalho firmada com o motorista de transporte por aplicativo.

Art. 7º A empresa operadora de plataforma digital deverá observar, em relação ao motorista de transporte por aplicativo e ao usuário, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, garantindo especialmente:

I – informações claras, transparentes e objetivas sobre os tipos de dados pessoais coletados, a forma como foram obtidos e as finalidades específicas do tratamento;

II – portabilidade dos dados pessoais do motorista de transporte por aplicativo, mediante requisição expressa, inclusive para fins de criação de perfil em outras plataformas, devendo incluir, no mínimo:

- a) o tempo total de serviços executados;
- b) a avaliação média obtida;
- c) o histórico de serviços realizados;

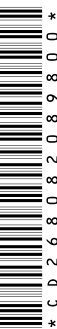
III – acesso do motorista, a qualquer tempo e gratuitamente, por meio do próprio aplicativo, à integralidade dos dados pessoais coletados sobre ele;

IV – garantia de que as decisões tomadas exclusivamente com base em sistemas informatizados, incluindo bloqueios, rebaixamento de categoria e restrição de acesso a serviços, serão passíveis de revisão e análise humana, a requerimento do motorista ou do usuário;

V – notificação imediata ao motorista e ao usuário em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante;

VI – eliminação dos dados pessoais do motorista após o encerramento da relação contratual, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

dados previstas neste artigo será exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, sendo permitida a articulação e a troca de informações entre a ANPD e os órgãos competentes indicados no Capítulo X desta Lei Complementar.

Art. 8º A empresa operadora de plataforma digital que ofereça diferentes categorias de serviços em função das características do veículo utilizado no transporte fica sujeita às seguintes regras:

§ 1º O veículo aceito em determinada categoria de serviço não poderá ter sua categoria rebaixada pela empresa operadora de plataforma digital enquanto estiver em condições regulares de uso e circulação, respeitados os requisitos legais de trânsito.

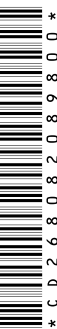
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, presume-se que o veículo está em condições regulares de uso e circulação enquanto:

- I – estiver devidamente licenciado e com documentação regular perante os órgãos de trânsito competentes;
- II – atender aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação municipal aplicável;
- III – não possuir registro ativo de furto ou roubo.

§ 3º O rebaixamento de categoria somente será admitido quando o veículo deixar de atender aos requisitos previstos no § 2º deste artigo, devendo a empresa operadora comunicar ao motorista, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os fundamentos técnicos da medida.

§ 4º É vedado à empresa operadora de plataforma digital estabelecer requisitos de idade máxima do veículo que resultem em rebaixamento de categoria antes do término da vida útil estimada pelo fabricante ou antes do prazo máximo fixado pela autoridade de trânsito competente.

§ 5º O motorista de transporte por aplicativo poderá contestar o rebaixamento de categoria perante a empresa operadora, com direito a resposta fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e perante a Justiça do Trabalho, caso não haja solução administrativa satisfatória.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**CAPÍTULO III**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I**

**Da Composição e Base de Cálculo**

Art. 9º A remuneração bruta do trabalhador plataformizado motorista corresponde, no mínimo, a 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente cobrado do usuário pela empresa operadora de plataforma digital em cada serviço prestado, deduzidos exclusivamente os tributos incidentes sobre a própria operação e as tarifas públicas diretamente vinculadas à execução do serviço.

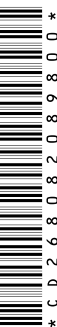
§ 1º São vedados quaisquer outros descontos, além dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais descontos, promoções ou incentivos oferecidos ao usuário pela empresa operadora de plataforma digital serão arcados exclusivamente pela receita bruta da empresa, sendo vedado o repasse ao trabalhador plataformizado motorista.

§ 3º O trabalhador plataformizado motorista receberá integralmente as gorjetas pagas pelos usuários, vedada qualquer retenção pela empresa operadora.

Art. 10º A remuneração bruta mínima devida ao trabalhador plataformizado motorista em cada serviço será composta, cumulativamente, por:

- I – parcela relativa à distância percorrida, calculada por quilômetro rodado, desde o ponto de embarque do passageiro até o ponto final de destino;
- II – parcela relativa ao tempo efetivo de trabalho, compreendido entre o aceite do serviço e a sua conclusão, incluídos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

deslocamentos e esperas operacionais necessárias;

III – parcelas acessórias vinculadas às condições objetivas da prestação, tais como pedágios, taxas de acesso, itens que demandem veículo de maior capacidade e outros encargos objetivos, vedada a transferência de custos operacionais da plataforma ao trabalhador.

§ 1º Os valores mínimos por quilômetro, por minuto de tempo trabalhado e as parcelas acessórias serão definidos ou atualizados por negociação coletiva, respeitado em qualquer hipótese o percentual mínimo de repasse previsto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O trabalhador tem direito de acesso prévio, por tempo não inferior a 15 (quinze) segundos, às informações do serviço, incluindo: destino, distância estimada, valor total cobrado do usuário, montante que lhe será repassado, e incidência de eventuais adicionais.

## **Seção II**

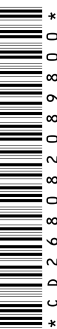
### **Da Natureza da Remuneração**

Art. 11º Da remuneração bruta recebida pelo trabalhador plataformizado motorista:

I – 25% (vinte e cinco por cento) correspondem à contrapartida pelos serviços efetivamente prestados, constituindo rendimento do trabalho para todos os efeitos legais;

II – 75% (setenta e cinco por cento) correspondem à indenização pelos custos de exercício da atividade profissional, incluindo depreciação de veículo, combustível, manutenção, equipamentos e demais despesas operacionais, tendo natureza indenizatória e não salarial.

§ 1º A base de cálculo para a incidência das obrigações fiscais e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

previdenciárias é o valor correspondente à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A parcela indenizatória de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso II do caput deste artigo não integra o salário de contribuição, não sendo devida sobre ela qualquer contribuição previdenciária ou fiscal.

§ 3º A negociação coletiva não poderá alterar os percentuais estabelecidos neste artigo de forma a reduzir a proteção do trabalhador.

### **Seção III**

#### **Do Relatório de Remuneração**

Art. 12º A empresa operadora de plataforma digital deverá disponibilizar ao trabalhador plataformizado motorista:

I – ao final de cada serviço executado: relatório individualizado contendo o valor cobrado do usuário, o valor bruto repassado ao trabalhador, os adicionais incidentes, eventuais gorjetas e as retenções legais realizadas;

II – mensalmente: relatório consolidado de todos os serviços executados, com todos os valores cobrados e repassados, adicionais pagos, gorjetas e retenções legais;

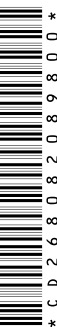
III – em tempo real, via aplicativo: a soma do tempo de trabalho diário e semanal, com alerta quando a jornada diária atingir 10 (dez) horas.

Parágrafo único. Os dados e relatórios previstos neste artigo deverão permanecer acessíveis ao trabalhador em formato eletrônico exportável pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser utilizados como prova perante a Justiça do Trabalho e órgãos de fiscalização.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Art. 13. O trabalhador plataformizado motorista será considerado segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. O salário de contribuição do trabalhador plataformizado motorista corresponde ao montante recebido a título de contrapartida pelos serviços prestados, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração bruta auferida, na forma do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 15. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelo trabalhador plataformizado motorista será de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário de contribuição previsto no art. 11.

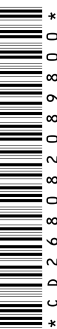
§ 1º Caberá à empresa operadora de plataforma digital arrecadar a contribuição do trabalhador, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor ao RGPS.

§ 2º Caso a contribuição calculada na forma deste artigo resulte em valor inferior ao mínimo exigido para a competência de contribuição, a empresa operadora de plataforma digital deverá complementar o valor necessário para a integralização da contribuição mensal, sem ônus para o trabalhador.

§ 3º A ausência total ou parcial de retenção, recolhimento ou informação pela empresa operadora de plataforma digital não poderá ser oposta ao trabalhador para lhe negar cobertura previdenciária ou acesso a benefícios, respondendo a empresa pelos valores devidos, correções e penalidades cabíveis.

Art. 16. A empresa operadora de plataforma digital contribuirá para o RGPS à alíquota de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a parcela remuneratória do trabalhador plataformizado motorista prevista no inciso I do art. 8º desta Lei Complementar, sendo:

- I – 20% (vinte por cento) destinados ao financiamento da seguridade social; e
- II – 2% (dois por cento) destinados ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, incluídas as doenças ocupacionais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital fica obrigada a inscrever no RGPS os trabalhadores plataformizados motoristas que ainda não sejam inscritos como contribuintes individuais.

§ 2º O recolhimento das contribuições previstas neste artigo deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à competência ou, se não houver expediente bancário, até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 17. No caso dos trabalhadores plataformizados motoristas, o acidente de trabalho será caracterizado pelo órgão competente do Poder Executivo federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, assegurado o acesso aos dados de conexão, geolocalização e demais registros da atividade do trabalhador.

**CAPÍTULO V**

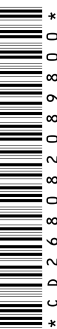
**DOS POSTOS DE APOIO**

Art. 18. As empresas operadoras de plataforma digital são responsáveis pela implantação, manutenção e custeio de postos de apoio destinados aos trabalhadores plataformizados motoristas nas áreas de maior concentração de demanda dos municípios em que operam.

§ 1º Os postos de apoio deverão garantir, no mínimo:

- I – acesso gratuito a água potável;
- II – sanitários em condições adequadas de higiene e uso, inclusive para mulheres;
- III – espaço de repouso com assentos e área coberta;
- IV – local adequado para alimentação e hidratação;
- V – tomadas e estações de recarga para dispositivos eletrônicos utilizados na atividade;
- VI – acesso gratuito à rede de conexão à internet.

§ 2º A empresa operadora de plataforma digital deverá informar, no próprio aplicativo, a localização, o horário de funcionamento e as condições de acesso dos postos de apoio.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

§ 3º As empresas operadoras de plataforma digital poderão firmar parcerias entre si para a disponibilização de postos de apoio compartilhados, sem prejuízo da responsabilidade solidária de cada empresa.

§ 4º Os Municípios poderão, mediante regulamentação própria, implementar infraestrutura complementar de apoio aos trabalhadores plataformizados motoristas, podendo firmar parcerias com as empresas operadoras para esse fim.

§ 5º A quantidade mínima de postos de apoio por região será definida em regulamento, levando em consideração o número de trabalhadores plataformizados ativos em cada município.

**CAPÍTULO VI**

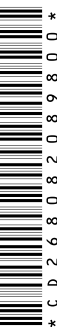
**DO SEGURO OBRIGATÓRIO**

Art. 19. A empresa operadora de plataforma digital é obrigada a manter, custear e renovar seguro obrigatório de vida e acidentes pessoais, sem franquia e sem carência, em benefício do trabalhador plataformizado motorista ou de sua família, destinado a cobrir, no mínimo:

- I – acidentes pessoais sofridos pelo trabalhador durante a execução do serviço e no trajeto diretamente relacionado ao serviço aceito, incluindo invalidez temporária ou permanente e morte acidental;
- II – despesas médicas e odontológicas de urgência decorrentes de acidente relacionado ao serviço;
- III – danos pessoais e materiais causados a terceiros no contexto da execução do serviço.

§ 1º O capital segurado mínimo será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte, montante que deverá ser anualmente atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º O custo do seguro é de responsabilidade exclusiva da empresa operadora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

de plataforma digital, sendo vedado qualquer repasse, direto ou indireto, ao trabalhador.

§ 3º O trabalhador deverá ter acesso facilitado ao acionamento do seguro diretamente pelo aplicativo, com canal de atendimento dedicado.

**CAPÍTULO VII**

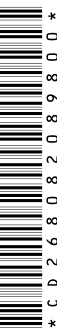
**DO CONTRATO E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 20. As relações de trabalho regidas por esta Lei Complementar serão precedidas da celebração de contrato escrito entre o trabalhador plataformizado motorista e a empresa operadora de plataforma digital, devendo conter, no mínimo:

- I – o prazo e a forma de remuneração pelos serviços executados;
- II – as informações sobre os fatores que influenciam a distribuição de serviços pelo algoritmo;
- III – os critérios de avaliação e pontuação do trabalhador e do usuário;
- IV – os tipos de dados e informações pessoais coletados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD;
- V – as hipóteses de sanção, com a indicação objetiva das condutas que ensejam cada penalidade; e
- VI – as condições de cancelamento do serviço pelo trabalhador e pelo usuário.

Art. 21. As suspensões, bloqueios, exclusões e demais penalidades aplicadas ao trabalhador plataformizado motorista ficam condicionadas a:

- I – prévia comunicação escrita ao trabalhador, com resumo do ocorrido e indicação das cláusulas contratuais infringidas;
- II – prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo trabalhador;
- III – decisão fundamentada pela empresa operadora de plataforma digital no prazo de 2 (dois) dias úteis após a apresentação de defesa,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

sob pena de encerramento sumário do procedimento sem qualquer punição.

§ 1º É vedada a decisão exclusivamente automatizada para aplicação de qualquer sanção ao trabalhador plataformizado motorista.

§ 2º Nas hipóteses de risco grave à segurança de usuários ou terceiros, ou de fundada suspeita de prática criminosa grave, o trabalhador poderá ser cautelarmente suspenso por até 72 (setenta e duas) horas, devendo o procedimento disciplinar regular ser iniciado imediatamente.

§ 3º Reconhecida a indevida aplicação de penalidade, serão devidos o restabelecimento imediato do acesso à plataforma, o pagamento de todos os valores retidos e indenização compensatória mínima equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração média mensal dos últimos 6 (seis) meses.

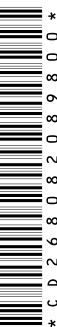
**CAPÍTULO VIII**

**DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

Art. 22. É reconhecido aos trabalhadores plataformizados motoristas o direito de organização sindical, de negociação coletiva, de greve e de atuação coletiva para defesa de seus interesses econômicos e profissionais, nos termos dos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º da Constituição Federal.

Art. 23. A negociação coletiva deverá dispor, entre outras matérias:

- I – valores mínimos por quilômetro, por minuto de trabalho e por espera operacional;
- II – critérios e prazos de atualização de tarifas;
- III – condições de segurança e proteção contra violência;
- IV – procedimentos e critérios de bloqueio, suspensão e reativação de contas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

V – requisitos técnicos de veículos, equipamentos e itens de identificação;

VI – distribuição e padrões dos postos de apoio previstos no art. 15.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de represália econômica, algorítmica ou cadastral contra trabalhador que participe de movimento reivindicatório, paralisação, greve ou assembleia sindical.

**CAPÍTULO IX**

**DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 24. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho regulada por esta Lei Complementar, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

§ 1º A Justiça do Trabalho é competente para apreciar, entre outros, pedidos relativos a:

I – diferenças de remuneração;

II – adicionais e parcelas asseguradas por esta Lei Complementar;

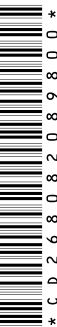
III – nulidade de sanções disciplinares;

IV – danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho;

V – cumprimento das obrigações previdenciárias e securitárias.

§ 2º As ações de natureza coletiva poderão ser ajuizadas pelos sindicatos representativos da categoria ou pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 3º O ônus da prova quanto ao cumprimento das obrigações previstas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

nesta Lei Complementar é da empresa operadora de plataforma digital.

**CAPÍTULO X**

**DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 25. A fiscalização das relações de trabalho reguladas por esta Lei Complementar será realizada pelo órgão de inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 26. O descumprimento desta Lei Complementar sujeitará a empresa operadora de plataforma digital ao pagamento de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos por trabalhador prejudicado e por infração cometida, aplicada em dobro nos casos de reincidência, fraude ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento reiterado das obrigações essenciais relativas à remuneração mínima, ao recolhimento previdenciário ou à segurança do trabalhador, poderá ser determinada a suspensão, total ou parcial, da operação da plataforma na localidade afetada.

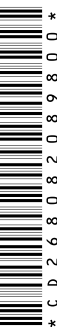
Art. 27. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias estabelecidas por esta Lei Complementar será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

**CAPÍTULO XI**

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 28. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I – ser moral e fisicamente respeitado durante a prestação do serviço;
- II – ter o serviço prestado de forma segura e conforme contratado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

- III – não ser compelido ao pagamento de gorjetas ou similares;
- IV – ter acesso prévio, claro e facilitado aos dados mínimos do trabalhador que executará o serviço, incluindo nome, foto, avaliação, e detalhes do veículo;
- V – não sofrer qualquer tipo de discriminação;
- VI – cancelar o serviço justificadamente sem ônus pecuniário.

**Art. 29. São deveres dos usuários:**

- I – respeitar moral e fisicamente o trabalhador plataformizado motorista;
- II – respeitar a legislação de trânsito durante o serviço;
- III – informar o código de validação do serviço quando solicitado;
- IV – não praticar qualquer conduta discriminatória contra o trabalhador.

**CAPÍTULO XII**

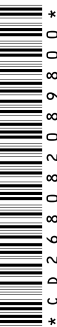
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O trabalhador plataformizado motorista não poderá executar serviços plataformizados como pessoa jurídica ou por meio da utilização de número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 31. Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o motorista de transporte por aplicativo na aquisição de automóvel de fabricação nacional, desde que comprove o exercício de, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de execução de serviços nos últimos 12 (doze) meses, mediante certidão fornecida pela empresa operadora de plataforma digital.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo também se aplica à aquisição de veículo adaptado para pessoas com deficiência, quando o motorista de transporte por aplicativo for pessoa com deficiência.

§ 2º Fica isento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS o motorista de transporte por aplicativo, na aquisição de automóvel de fabricação nacional, nos termos de convênio a ser celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão conceder aos motoristas de transporte por aplicativo incentivos fiscais adicionais nas aquisições de automóveis, com relação aos tributos de suas competências, respeitados os procedimentos constitucional e legalmente estabelecidos.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a certidão fornecida pela empresa operadora de plataforma digital deverá conter o número total de horas em que o motorista esteve conectado à plataforma executando ou aguardando serviços nos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º O motorista de transporte por aplicativo somente poderá exercer o direito previsto no caput uma vez a cada 3 (três) anos.

§ 6º As disposições deste artigo produzirão efeitos por 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

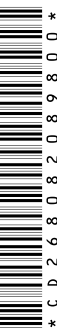
Art. 32. Decorridos 3 (três) anos da publicação desta Lei Complementar, o Poder Legislativo deverá promover revisão de seu conteúdo.

Art. 33. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir um regime jurídico específico para regulamentar o trabalho plataformizado no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, assegurando direitos sociais mínimos, proteção previdenciária, remuneração





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

justa e maior segurança jurídica aos motoristas que atuam por meio de plataformas digitais.

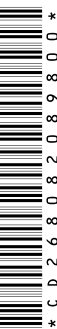
O crescimento acelerado desse setor transformou profundamente as relações de trabalho no Brasil, consolidando os aplicativos de transporte como importante fonte de renda para milhões de trabalhadores. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), apontaram a existência de centenas de milhares de motoristas e entregadores atuando em plataformas digitais, cenário que continua em expansão e evidencia a necessidade urgente de atualização da legislação trabalhista diante das novas formas de organização do trabalho.

Apesar da relevância econômica e social desempenhada pelos motoristas de aplicativo, a realidade enfrentada pela categoria ainda é marcada pela precarização das condições de trabalho, pela ausência de garantias mínimas e pela transferência integral dos custos da atividade ao trabalhador. Combustível, manutenção do veículo, depreciação, seguros, internet e demais despesas operacionais são suportados quase exclusivamente pelos motoristas, enquanto as plataformas mantêm amplo poder de controle sobre tarifas, distribuição de corridas e mecanismos de bloqueio de contas.

Soma-se a isso a inexistência de transparência nos critérios algorítmicos utilizados pelas empresas, bem como a recorrente aplicação de penalidades automatizadas sem direito efetivo de defesa, criando um ambiente de insegurança econômica e vulnerabilidade social incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho.

A presente proposição busca enfrentar essas distorções por meio da criação de um marco regulatório equilibrado, que reconheça as especificidades do trabalho plataformizado sem ignorar a necessidade de proteção social dos trabalhadores.

O projeto assegura direitos fundamentais mínimos, como remuneração proporcional ao tempo e à distância percorrida, limitação do tempo máximo de conexão diária, proteção previdenciária específica, seguro obrigatório custeado pelas plataformas, transparência contratual e direito à revisão humana de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

decisões automatizadas. Também garante liberdade de organização sindical, fortalecimento da negociação coletiva e implantação de postos de apoio destinados ao descanso, alimentação e higiene dos trabalhadores, medidas essenciais para assegurar condições dignas no exercício da atividade.

A proposta busca construir um ambiente de maior equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção social, estabelecendo regras, previsibilidade jurídica e parâmetros mínimos de justiça nas relações entre plataformas e trabalhadores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado Federal Reimont**  
PT/RJ

